



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7607 de 2017.

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para prever a obrigatoriedade do desenvolvimento e da implementação de programas, projetos e ações de atendimento educacional de jovens e adultos com deficiência.

AUTOR: Senador ROMÁRIO

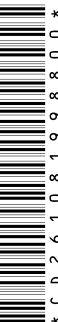
RELATOR: Deputado JOSÉ MEDEIROS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.607, de 2017, de autoria do Senador Romário, pretende alterar a Lei nº 9.394/1996, para estabelecer a obrigatoriedade de desenvolvimento e implementação de programas, projetos e ações destinados ao atendimento educacional de jovens e adultos com deficiência.

A proposição busca fortalecer a inclusão educacional e assegurar maior efetividade ao direito fundamental à educação para jovens e adultos com deficiência, segmento historicamente marcado pela exclusão social e pelas dificuldades de acesso e permanência no sistema educacional.

A matéria foi distribuída às Comissões competentes para apreciação de mérito e constitucionalidade, cabendo a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise quanto:





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

- À constitucionalidade;
- À juridicidade;
- À técnica legislativa;

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II. 1 – DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A proposição atende aos requisitos de constitucionalidade formal.

Nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, compete concorrentemente à União legislar sobre educação.

Além disso, o art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, atribui à União competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.

A iniciativa parlamentar revela-se legítima, nos termos do art. 61 da Constituição Federal, inexistindo reserva de iniciativa ao Poder Executivo para a matéria tratada.

Não se verifica violação:

- Ao pacto federativo;
- À separação dos Poderes;
- Às competências constitucionais dos entes federados.

II. 2 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL





A proposição encontra fundamento nos dispositivos constitucionais que asseguram o direito à educação, a proteção das pessoas com deficiência, a promoção da igualdade material e a dignidade da pessoa humana.

Dispõe a Constituição Federal:

Art. 205 “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade.”.

Art. 206, inciso I “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.”.

Art. 208, inciso III “atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência.”.

A matéria também guarda conformidade com a Lei nº 13.146/2015, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Registre-se que a referida Convenção possui status constitucional, nos termos do art. 5º, §3º, da Constituição Federal.

Não há afronta a princípios constitucionais ou cláusulas pétreas

II. 3 – DA JURIDICIDADE

A proposição mostra-se compatível com o ordenamento jurídico nacional, os princípios gerais do Direito e a legislação educacional vigente.

Não se identifica conflito com normas infraconstitucionais em vigor.

A matéria observa os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 20/05/2026 19:07:39.200 - CCJC
PRL 3 CCJC => PL 7607/2017

PRL n.3

II. 4 – DA TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto atende aos requisitos da Lei Complementar nº 95/1998.

A redação apresenta clareza, precisão, coerência normativa e adequada sistematização legislativa.

Não há vícios de técnica legislativa que impeçam sua tramitação.

III – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.607, de 2017.

**Sala das Sessões,
Maio de 2026.**

**JOSÉ MEDEIROS
Deputado Federal
PL/MT**

